

Aprovada nova regulamentação no âmbito do "Golden Visa"

A Lei n.º 63/2015, de 30 de junho, que procedeu à terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, alterou o regime das autorizações de residência para atividade de investimento.

Deste modo, mostrou-se necessário proceder à regulamentação das autorizações de residência para atividade de investimento, alterando para o efeito o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro.

Neste sentido, foi publicado no passado dia 2 de setembro, o Decreto Regulamentar n.º 15-A/2015, cuja entrada em vigor ocorreu a 3 do mesmo mês.

Requisitos quantitativos mínimos relativos à atividade de investimento

O principal aspeto a destacar do diploma consiste no aditamento de um novo artigo 65.º-A ao Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, que define os requisitos quantitativos mínimos relativos à atividade de investimento.

Para efeitos de autorização de residência para atividade de investimento, consideram-se requisitos quantitativos mínimos a verificação de, pelo menos, uma das seguintes sete situações em território nacional:

a) A transferência de capitais no montante igual ou superior a 1 milhão de euros. Considera-se preenchido o requisito sempre que o requerente demonstre ter efetuado investimento no valor mínimo exigido.

b) A criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho. Considera-se preenchido o requisito sempre que o requerente demonstre ter criado, pelo menos, 10 postos de trabalho e procedido à inscrição dos trabalhadores na segurança social.

c) A aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a 500 mil euros. Considera-se preenchido o requisito sempre que o requerente demonstre ter a propriedade de bens imóveis, podendo:

i) Adquiri-los em regime de compropriedade, desde que cada comproprietário invista valor igual ou superior a 500 mil euros;





- ii) Adquiri-los através de sociedade unipessoal por quotas de que seja o sócio;
- iii) Onerá-los, na parte que exceder o montante de 500 mil euros;
- iv) Dá-los de arrendamento ou para exploração para fins comerciais, agrícolas ou turísticos.

d) A aquisição de bens imóveis, cuja construção tenha sido concluída há, pelo menos, 30 anos ou localizados em área de reabilitação urbana, com realização de obras de reabilitação dos bens imóveis adquiridos, nos termos do Decreto -Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, alterado pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, no montante global igual ou superior a 350 mil euros. Considera--se preenchido o requisito sempre que o requerente demonstre ter a propriedade de bens imóveis com a finalidade de proceder à reabilitação urbana dos mesmos, aplicando-se também aqui as várias situações referidas no ponto anterior.

e) A transferência de capitais no montante igual ou superior a 350 mil euros, que seja aplicado em atividades de investigação desenvolvidas por instituições públicas ou privadas de investigação científica, integradas no sistema científico e tecnológico nacional.

f) A transferência de capitais no montante igual ou superior a 250 mil euros, que seja aplicado em investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional, através de serviços da administração direta central e periférica, institutos públicos, entidades que integram o setor público empresarial, fundações públicas e fundações privadas com estatuto de utilidade pública, entidades intermunicipais,

entidades que integram o setor empresarial local, entidades associativas municipais e associações públicas culturais, que prossigam atribuições na área da produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional.

g) A transferência de capitais no montante igual ou superior a 500 mil euros, destinados à aquisição de unidades de participação em fundos de investimento ou de capital de risco vocacionados para a capitalização de pequenas e médias empresas que, para esse efeito, apresentem o respetivo plano de capitalização e o mesmo se demonstre viável.

Nos casos previstos nas alíneas b) a f) acima referidas, o requisito quantitativo mínimo da atividade de investimento pode ser inferior em 20 %, quando as atividades sejam efetuadas em territórios de baixa densidade. Para este efeito, consideram-se territórios de baixa densidade os de nível III da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS III) com menos de 100 habitantes por km² ou um produto interno bruto per capita inferior a 75 % da média nacional.

Os requisitos quantitativos mínimos podem ser realizados individualmente ou através de uma sociedade unipessoal por quotas com sede em Portugal ou num Estado da UE, e com estabelecimento estável em Portugal e devem estar preenchidos no momento da apresentação do pedido de autorização de residência.

É exigido um requisito temporal mínimo de cinco anos para a manutenção da atividade de investimento, contado a partir da data da concessão da autorização de residência.



Como pode a AUREN ajudar?

A AUREN está habilitada a oferecer esclarecimentos adicionais nesta matéria, em particular, no que respeita à sua aplicação à situação em concreto e tratamento junto da Autoridade Tributária.

Para informação adicional, contactar:

Manuela Costa	<i>manuela.costa@aren.pt</i>
Victor Ladeiro	<i>victor.ladeiro@aren.pt</i>
Regina de Sá	<i>regina.sa@aren.pt</i>
Rui Carrilho	<i>rui.carrilho@aren.pt</i>

AUREN PORTUGAL
www.aren.pt

Lisboa: Tel. +351 213 602 500 Fax + 351 213 602 501 E-mail aren.lisboa@aren.pt
Porto: Tel. +351 226 060 770 Fax + 351 226 060 878 E-mail aren.porto@aren.pt

AUREN INTERNACIONAL
www.aren.com

ALEMANHA - ARGENTINA - CHILE - COLOMBIA - ESPANHA - THE NETHERLANDS
MÉXICO - URUGUAI

PRESENÇA NOUTROS PONTOS DO MUNDO

Membro de:



www.antea-int.com